



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Piracuruca-PI.

PARA: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Piracuruca-PI.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 005/2023.

Processo Administrativo nº 001.0001636/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARCELADO E SOB DEMANDA DE SERVIÇOS FUNERARIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELO PROGRAMA PLANTÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

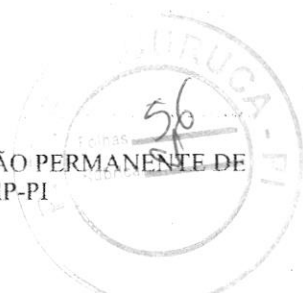
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI, por intermédio do Sra. Pregoeira, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado nos autos do Processo Administrativo nº 001.0001636/2023 como **PE SRP nº 005/2023**, cujo objeto é o registro de preço parcelado e sob demanda de serviços funerários, para atender as necessidades das famílias assistidas pelo Programa Plantão Social no Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e minuta do Edital.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência contendo descrição do objeto, justificativa da solicitação, valores estimados dos serviços, termo de abertura e autuação,



autorização da Secretaria responsável pelo gerenciamento do SRP no âmbito municipal, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

De acordo com as justificativas apresentadas no Termo de Referência, a execução dos serviços funerários se faz necessário para poder atender o público de baixa renda e/ou familiares em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, uma vez que, Secretaria requisitante possui uma ampla estrutura organizacional e através do setor de serviço Social presta atendimento a esta população desenvolvendo um trabalho de reintegração social e dentro do que e exigido na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) especialmente em seus Art. 15 e Art.23, inclusive na concessão de benefícios assistenciais dentro do Programa Plantão Social.

O objeto da licitação se enquadra no conceito de serviço comum, para fins de contratação por meio de pregão. O uso do Sistema de Registro de Preços como bem justificado nos autos se dá pela necessidade de aquisições parceladas e sob demanda do serviço não havendo como precisar a quantidade de famílias que serão assistidas pelo programa no exercício, aliadas as vantagens oferecidas por esse modelo de contratação, quais sejam: maior celeridade nas contratações; redução da quantidade de licitações; redução de custos pelo efeito da economia de escala e possibilidade de utilização da ata por outros órgãos públicos. Desta forma, ao optar pela utilização do pregão em sua modalidade eletrônica, a Pregoeira o fez de forma acertada e com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município considerando que a licitação em formato eletrônico a possibilidade de redução dos preços é ampliada em face da competitividade obtida nesse formato de julgamento da licitação.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, nem tampouco descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados



os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição da necessidade administrativa a legislação, inclusive, busca dar efetividade aos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, sobretudo, os fixados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifo nosso)

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



A seguir, passa-se à verificação das minutas quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 123, de 2006, Lei Complementar 14, de 2014, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993, bem como os demais atos normativos que disciplinam os atos necessários à instrução do processo na fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe a Comissão e ao Ordenador de Despesa observar todas as exigências concernentes à fase interna e externa do procedimento em momento oportuno, independentemente da manifestação jurídica.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NA MINUTA DO EDITAL, ARP E CONTRATO

3.1 Da análise do Termo de Referência:

Analisando os autos verifiquei que o processo veio acompanhado com Solicitação de serviços e termo de referência. Vale lembrar que o Termo de Referência é o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens e serviços descritos em Termos de Referência para que possam resultar em contratações eficazes.

Esse conjunto de informações que devem estar disponíveis, antes da decisão de contratar, é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. A importância dessa exigência resulta do fato do termo **ser o instrumento que permite à Administração saber o que comprar/contratar, quando, estimar o custo, a viabilidade e disponibilidade do mercado em fornecer** os serviços demandados. Por essa razão, conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Não por outra razão a confecção de um Termo de Referência ou Projeto Básico que garanta, a eficiência econômica e jurídica do processo licitatório e do contrato, está diretamente relacionado ao pleno conhecimento do objeto, suas especificações básicas, condições de execução, dentre outras informações essenciais para confecção do termo que irá nortear os licitantes na formulação de suas propostas, bem como o fiscal durante a execução contratual. Ao analisar o termo inserido no processo percebe-se que o instrumento contém informações básicas para aquisição dos serviços, inclusive quantificando os serviços funerários que deverão ser fornecidos de acordo com a demanda apresentada.



Ressalto que a fase interna da licitação sobretudo no momento da elaboração do Termo de referência, é necessário que o agente público observe o alcance da política pública atendida com a contratação dos serviços, inclusive trazendo aos autos dados sobre os serviços prestados no exercício anterior, de tal sorte que tais informações embora não possa precisar a demanda dos serviços, forneceria um parâmetro tanto para orientar potenciais interessados como também a pasta que realiza a assistência aos usuários do programa plantão social.

Ao analisar o termo verifiquei que estão presentes os elementos essenciais tais como: descrição do objeto, conforme especificações usuais no mercado; planilha de custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma estimativa prévia) apta a orientar a formulação e aceitabilidade da proposta do licitante. Vale mencionar que balizar a cotação de preços com os praticados no mercado assegura a orientação adequada a pregoeira e a equipe de apoio no momento da aceitabilidade da proposta e julgamento da licitação.

Outro ponto importante se refere as condições e prazos para fornecimento do objeto, as obrigações das partes. Além disso, embora a licitação seja processada na forma de registro de preços, analisar a dotação orçamentária pelas quais correrão a despesas constitui um requisito que visa estabelecer os parâmetros para o planejamento e gerenciamento da despesa, bem como contribui para a atuação da fiscalização do futuro contrato.

Para tanto é oportuno sugerir a Pregoeiro que observe as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que elencou os requisitos essenciais e que não podem faltar no Termo de Referência, quais sejam: Indicação do objeto; Justificativa (motivação) da contratação; Especificação do objeto; Requisitos necessários para execução do objeto; Critérios de aceitabilidade da proposta; Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa, sendo que nas licitações para registro de preços a dotação orçamentária poderá ser alocada apenas no momento da contratação; Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia, se houver); Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); Gestão do contrato; Fiscalização do contrato; Condições de pagamento; Vigência do contrato; Sanções contratuais; Condições gerais; Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global da contratação.

Listar os requisitos acima, nesse opinativo tem por finalidade guiar a Pregoeira na análise e reanálise do Termo de Referência, de modo que o instrumento depois de divulgado possa assegurar que os interessados consigam elaborar suas propostas de



acordo com a demanda da administração. Com efeito, ressalto que, conforme determina o Art. 7º, §2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, tanto o Projeto Básico quanto o Termo de Referência devem ser aprovados pela autoridade responsável pela contratação, após verificar se esses instrumentos contêm os elementos acima, pois necessários para que os licitantes possam conhecer os requisitos para execução do objeto e também precificar os serviços que estão ofertando.

Prosseguindo, ao analisar o termo observei que o orçamento dos serviços a serem licitados estão inclusos no próprio Termo de Referência. A inserção do orçamento no TR encontra amparo na jurisprudência do TCU, bem como no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência. Veja abaixo decisão do TCU que reforça a obrigatoriedade do valor estimado no processo:

TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário “2. **Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência,** ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.”

No que tange aos custos da futura contratação o valor orçado para os serviços devem encontrar amparo em planilhas orçamentárias com composição dos custos dos serviços, de modo a refletir os parâmetros de preços de mercado para execução do objeto nas condições fixadas no edital e seus anexos, devendo inclusive ser juntada aos autos na fase inicial do certame. Todavia, no que se refere à análise e tratamento desses dados, frisamos que não cabe a esse órgão jurídico aprová-los ou não, se limitando a atuação dessa assessoria, apenas a verificar a existência de orçamento prévio para nortear a contratação.

Destarte, recomendo a autoridade contratante, juntamente com o setor técnico competente, verificar a plausibilidade dos valores apresentados, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, essa conduta, busca a proteção do interesse público, em consideração ao princípio geral do direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos escassos recursos públicos.



Da análise dos autos se observa a prévia existência de termo de referência, o qual se apresenta não apenas como condição para que seja instaurada a licitação, mas também como elemento essencial para afastar a nulidade dos atos e do contrato. Por essa razão o termo deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público, de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações e, conseqüentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários do objeto.

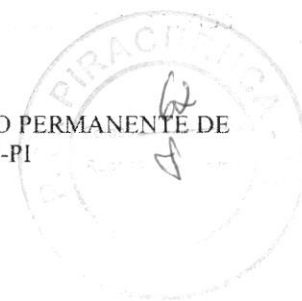
Ainda em relação ao Termo de Referência, vale destacar que, o exame realizado por essa assessoria, fica limitado a, verificar nos autos, a existência do instrumento com a indicação dos preços e os custos dos serviços, bem como seu detalhamento, conforme exigido no Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 c/c Art. 7º, §2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, nem foi objeto de análise, a motivação para contratação, a metodologia para obtenção dos custos, as especificações do objeto, o quantitativo de bens e a exequibilidade dos preços, nem tampouco suas composições. Tecidos os esclarecimentos iniciais, passemos a análise das minutas do Edital e contrato.

3.2 Da análise da Minuta do Edital:

3.2.1 A licitação para registro de preços:

O Sistema de Registro de Preços - SRP não constitui modalidade de licitação. É um procedimento a ser utilizado nas modalidades concorrência (art. 15, II e §3º, I, Lei n. 8.666/93) e pregão (art. 11 da Lei n. 10.520/02) para aquisição futura e eventual de produtos, bens e serviços frequentes de natureza comuns.

Sobre o tema, o TCU já decidiu que a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser adquirida. Diante dessa narrativa, a informação contida no item 1 do tópico 2 que trata da justificativa para adoção do SRP, nos leva a crer que a aquisição dos serviços é incerta sendo realizada sob demanda devido a impossibilidade de se prever qual é a real demanda de atendimento ao público de baixa renda e/ou familiares em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, tendo em vista que, a existência de preços registrados não obriga a administração a realizar a aquisição do objeto, sendo que, eventual aquisição, será de acordo com a necessidade e conveniência da administração municipal, não existindo, portanto, direito adquirido da empresa detentora dos preços registrados.



3.2.2 Das regras fixadas na minuta do Edital.

Antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações. Finalmente as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Prosseguindo, não é demais lembrar que a atuação dessa assessoria busca analisar se o instrumento convocatório, previu os requisitos exigidos no Art. 40 da Lei nº 8.666/93, posto que, a minuta além de conter todos os elementos descritos na legislação de regência, também não poderá abrigar condições restritivas a competição que possam dificultar o acesso ou a participação do maior número de licitantes interessados, sob pena de tal conduta se revelar lesiva a probidade administrativa e aos princípios norteadores da licitação.

Com efeito, ao analisar a minuta do instrumento convocatório, no que se refere às condições de participação dos interessados, não observei a presença dos requisitos que possam constituir obstáculos a participação de eventuais interessados, sendo que para participar do certame, o interessado deverá estar inscrito no Sistema (licitações-e) do Banco do Brasil, na forma explicitada no edital, uma vez que a licitação será processada na forma eletrônica.

No que tange as regras fixadas para aferir a habilitação dos interessados, o instrumento contempla as exigências habilitatórias previstas nos Art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo dos licitantes, exclusivamente, a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Com efeito é certo afirmar que as exigências fixadas no edital no que tange aos requisitos de habilitação, estão em sintonia com literalidade da lei, posto que, quando a lei fala em **EXCLUSIVAMENTE, significa que nada mais poderá ser exigido, além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.** Inclusive nesse sentido são as orientações do TCU, vejamos:

No certame licitatório, **os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira,**



regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. Acórdão TCU 2056/2008 Plenário (Sumário)

E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. Acórdão TCU 1731/2008 Plenário

Da simples análise da jurisprudência do TCU é possível observar a pertinência temática dos julgados com as disposições do edital, na medida em que, ao avaliar o instrumento convocatório conclui-se que, as recomendações listadas acima foram acolhidas na sua totalidade pela Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, considerando que, as normas e requisitos elencados no edital e seus anexos não atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Quanto as exigências relacionadas a Qualificação Econômica, é preciso lembrar que a Lei nº 8.666/93, no seu art. 31 prescreve que a qualificação financeira dos licitantes visa assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração. Nesse sentido é importante frisar que, em relação aos requisitos exigidos para comprovação da qualificação financeira dos licitantes, as exigências editalícias se limitaram a apresentação de certidão negativa de concordata e falência, e a apresentação de Balanço Patrimonial, o qual constitui peça importante para verificar se o futuro contratado dispõe de condições financeiras suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração.

Por conseguinte, nos termos do item 11.11.2.1 do edital quando se tratar do fornecimento do serviço para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do



último exercício financeiro nos termos do Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015¹. A pergunta que podemos fazer é: Podemos interpretar o Registro de Preços como "compra para entrega imediata" e, nesse caso, dispensar o Balanço Patrimonial? Isso não contraria o conceito de "entrega imediata" da Lei 8666/93, uma vez que o § 4º do Art. 40, estabelece como sendo aquelas "com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta"?

Uma análise apressada poderia levar a conclusão de que nas licitações processadas na forma de registro de preços não poderia ser considerada "entrega imediata", pois pode levar mais de 12 meses entre a apresentação da proposta e a entrega efetiva de um bem registrado em ata, tendo em vista que uma ARP é essencialmente um compromisso para contratações futuras.

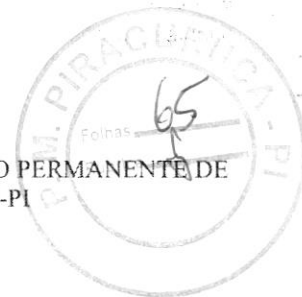
Ocorre que, a complexidade do tema nos leva a um olhar mais profundo, sendo necessário estabelecer uma reflexão mais madura que pode nos levar a outra conclusão. Essa reflexão pode ser encontrada na ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CJU/RJ e CJU/ES Nº 2/2013².

Outro ponto interessante é preciso destacar que, não existe previsão legal que apresente um rol taxativo acerca dos bens que são considerados de "pronta entrega". Isso porque a noção de pronta entrega (ou entrega imediata, que são expressões sinônimas) se liga invariavelmente às compras cujos bens devem ser colocados à disposição da Administração, na sua totalidade, em tempo breve, isto é, sem entregas parceladas ou vinculadas a longos tempos de espera entre a contratação e a efetiva entrega dos bens.

Em outras palavras, o bem para "pronta entrega" assim caracteriza-se quando a Administração puder receber o objeto em um curto espaço de tempo, conferir o recebimento integral do bem em um único momento e, então, pagar o particular pelo fornecimento. Entendido o conceito de bens "para pronta entrega", faz-se importante tecer considerações acerca da finalidade dessa expressão. A finalidade do termo é dispensar algumas exigências, **visto que esse tipo de contratação enseja um risco muito reduzido para a Administração**. Tanto é assim que a própria Lei nº 8.666/93 prevê no art. 32, §1º, situações que possibilitam a redução de exigências relativas à habilitação do particular e, dentre elas, a compra de bens para pronta entrega como é o caso dos serviços funerários.

¹ Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

² Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17627024>



Data vênia quem entenda o contrário, mas devemos cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso em apreço, uma vez que o prazo de entrega do objeto não será superior a 30 (trinta) a autorização. Entretanto, alguns estudiosos defendem que não há como enquadrar tais contratações decorrentes da ARP como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013. Diante de toda a celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, recomendo a Pregoeira avaliar a pertinência de manter a regra insculpida no item 11.11.2.1 do edital.

Em relação as regras fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, em especial àquelas que preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal, no caso em questão, embora previsto tratamento favorecido e diferenciado no que tange a regularidade fiscal e direito de preferência, a minuta do edital não trouxe a previsão específica com margem de preferência nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/06.

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal visam fomentar e promover o desenvolvimento local quando da realização de contratações públicas.

Sendo assim, conforme consta no preambulo do Edital a licitação em questão embora não possa ser destinada a participação Exclusiva para MEI / ME / EPP, por não estar dentro do limite financeiro previsto no Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, precisa ser avaliado pela Pregoeira a possibilidade de introduzir no edital as disposições passíveis de ser aplicada ao caso como a subcontratação por exemplo.

Além disso, nos termos do Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, é preciso ser juntado aos autos as justificativas pelas quais restaram inviabilizadas tais medidas, uma vez que, todo esse esforço legislativo estabelecendo margem de preferência para micro empresários e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP), é uma resposta da política pública de fomento ao desenvolvimento sustentável, posto que, esses empreendimentos



respondem, segundo dados divulgados pelo SEBRAE, por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro³.

Portanto, as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance seu objetivo último: **o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações**, de modo que, a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos.

O edital estabeleceu que o julgamento e adjudicação da licitação será pelo menor preço global do lote, de sorte que, essa opção para se adequar e estar em sintonia com a melhor interpretação dada a Súmula 247 do TCU, considerando que no item 3.3 do Termo de Referência foram explicitados os motivos para essa decisão, vejamos:

3.3 O não parcelamento dos serviços conforme previsto na Súmula 247 do TCU se justifica pela impossibilidade do serviço que será destinado ao mesmo defunto ser realizado por empresas diferentes, exigindo maior logística, demandando mais tempo de espera e sofrimento aos familiares em um momento de profundo pesar. Desse modo, a prestação do serviço por um único licitante torna mais efetiva e célere a prestação do serviço, motivo pelo qual a licitação será processada pelo menor preço por lote.

Em face do relatado acima, quanto a minuta do edital ora analisada, observadas as recomendações trazidas anteriormente, não vislumbro cláusulas ou condições que contrariem as normas estabelecidas no Estatuto de licitações ou contratos, em especial pela ausência no edital, de regras que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

3.3 Da Minuta da ARP e do Contrato:

No que tange aos instrumentos de contratação, ao analisar a minuta da Ata de Registro de Preços observei que documento contém as regras de natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

³ De acordo com o DataSebrae, disponível em <http://datasebrae.com.br/perfil-dos-pequenos-negocios/#quantos>.



Considerando que as regras fixadas na minuta do edital e contrato nos remete as exigências fixadas na Lei nº 8.666/93, a manifestação dessa assessoria irá se restringir a analisar as disposições contratuais com foco na lei geral de licitações. A Minuta do Contrato estabelece as condições do objeto, e também os casos de alteração quantitativa dos serviços. Na cláusula segunda do fornecimento prevista na Minuta do contrato estabelece os requisitos para o fornecimento do objeto, devendo ser retificadas a inserção da palavra produto por serviço com a correspondente adequação da regra contratual. Quanto ao prazo de atendimento que será de 03 (três) horas, sendo plenamente justificável essa exigência em face do momento em que deve ser prestado o serviço.

Prosseguindo, ao analisar a minuta do contrato constatei que o instrumento contém as disposições previstas Art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para execução do fornecimento do objeto, as quais precisam estar expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos no estatuto de licitações e contratos. Também foram fixadas as condições de pagamento e a dotação orçamentária pela qual será executada a despesa.

O prazo de vigência do contrato será estabelecido nos termos da lei nº 8.666/93. A minuta traz ainda regras específicas sobre os casos de alteração quantitativa do contrato, bem como os casos de rescisão do ajuste, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das partes. Em relação a essa fase da despesa, registro que, a fiscalização contratual, se apresenta como fator essencial para uma boa gestão, cuja finalidade é atender ao interesse público.

Neste sentido, a formalização de um instrumento próprio (contrato) facilita o papel desses agentes (gestor/fiscal), mormente por que Gestor e fiscais devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato. Por essa razão o gestor é o grande comandante do processo, é aquele que não atua diretamente junto ao contratado, mas sim como o superior hierárquico dos fiscais, naquele contrato, atendendo ao comando do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Já os fiscais são aqueles que atuam diretamente junto às contratadas, exercendo a fiscalização propriamente dita. É o encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado no contrato. Por tal circunstância, recomendo a gestão que expeça Portaria nomeando o fiscal do contrato, em estrita obediência as disposições contidas no Art. 67 da Lei nº 8.666/93.



A par dessas considerações, ao analisar a Minuta do Contrato observei a presença das cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para execução do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas da ARP e Contrato, observo que as mesmas estão em harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº Lei nº 8.666/93, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude da contratação.

Nesta senda, após análise das minutas do edital e termo de referência apresentadas pela CPL, no que tange às disposições legais aplicáveis ao assunto bem como as orientações e recomendações inseridas nesse opinativo, os instrumentos ora analisados, comportam os regramentos insculpidos na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, bem como nas normas e princípios aplicáveis a licitação, considerando que, seja no instrumento convocatório, quanto nos seus anexos, precedidas as retificações sugeridas nessa manifestação, não subsistirá condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a competitividade do certame, causando, por consequência a anulação da licitação.

Antes de finalizar, faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria.

3.4 Da publicidade e Transparência:

Quanto a publicidade da licitação, recomendo ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso, sugiro a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como internet, por exemplo.

Na oportunidade é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2015, de 30 de abril de 2015, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como suas alterações posteriores, devendo ainda



o presente Edital e todos os seus anexos, bem como os documentos da licitação serem cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem despender de custos com o deslocamentos até o Município.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital, ARP e contrato do procedimento licitatório em epígrafe, observadas as recomendações acima esculpidas, não vislumbro nenhuma ofensa as disposições legais e principiológicas previstos na lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, razão pela qual, observadas as recomendações registradas nesse opinativo, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Piracuruca-PI, 22 de março de 2023.

**JAMES RODRIGUES DOS
SANTOS:99144301391**

Assinado de forma digital por JAMES
RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2023.03.22 10:30:54 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424